



PROVIMENTO Nº 02/2016

Dispõe sobre fiscalização e cobrança relativa ao recolhimento de preparo dos Recursos Inominados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e das Apelações no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Acre.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, XI, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, compete ao Corregedor-Geral verificar se as custas são fielmente cobradas;

CONSIDERANDO que inexistente, no âmbito do Estado do Acre, regulamentação acerca das custas judiciais a serem exigidas por oportunidade da interposição dos Recursos Inominados perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 41, *caput*, da Lei nº 9.099/95) e das Apelações perante os Juizados Especiais Criminais (art. 82, da Lei nº 9.099/95), aplicando-se, respectivamente, as disposições contidas no inciso II, do art. 9º, e no inciso II, do art. 12, ambos da Lei Estadual nº 1.422/2001;

CONSIDERANDO que durante a realização de atividade correcional no âmbito da Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, identificou-se a ocorrência de impropriedades quanto à cobrança das custas processuais, agregadas à taxa judiciária (custas iniciais), relativas aos Recursos Inominados interpostos junto aos Juizados Especiais Cíveis;

CONSIDERANDO a disposição expressa do parágrafo único, do art. 54, da Lei nº 9.099/95, a qual determina que o valor a ser recolhido a título de preparo referente ao recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

inominado compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do art. 9º da Lei Estadual 1.422/2001 estabelecem os percentuais relativos às custas judiciais que devem ser exigidas quando do ajuizamento de demandas de natureza cível, obedecendo ao percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa quando do ajuizamento da ação (primeiro grau) e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa por ocasião da interposição de recurso de apelação, perfazendo um total de 3% (três por cento) sobre o valor da causa como sendo o percentual necessário à cobertura das despesas processuais das duas instâncias jurisdicionais,

RESOLVE:

Art. 1º. A interposição de Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Acre, será precedida do recolhimento, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, do valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor atribuído à causa a título de preparo e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor atribuído à causa relativo às custas judiciais dispensadas em primeiro grau, em estrita observância às disposições contidas nos art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 9º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.422/2001.

Art. 2º. Nas causas de natureza criminal, a interposição do recurso de Apelação previsto no art. 82, da Lei nº 9.099/95, será precedida de recolhimento de preparo na forma do art. 12, II, da Lei Estadual nº 1.422/2001.

Art. 3º. Ficam dispensados do recolhimento de preparo de que tratam os artigos anteriores as partes a quem tenha sido deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, os assistidos pela Defensoria Pública, membros do Ministério Público, o Estado, os Municípios, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entes, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 4º Os Magistrados devem fiscalizar o cumprimento dos percentuais e valores estabelecidos pelas tabelas anexas da Lei Estadual nº 1.422/2001, conforme preconiza o art. 27, do referido diploma legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 20 de janeiro de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça